



**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2024**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 165.º**

***Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais***

*Os artigos 3.º, 19.º-B, 36.º-A, 39.º, 43.º-C, 43.º-D, 46.º e 59.º-D do EBF, passam a ter a seguinte redação:*

**«Artigo 36.º-A**

**[...]**

**1 - Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2026 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2030, à taxa de 5 %, nos seguintes termos:**

**2 - [...].**

**3- [...].**

**4 - [...].**

**5 - [...].**

**6- [...].**

**7 - As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2026, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:**

**a) [...];**

**b) [...];**

**c) [...];**

**d) [...];**



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

e) [...];

f) [...];

g) [...];.

8- [...].

9 - [...].

**10 - Os sócios ou acionistas das sociedades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira que beneficiem do presente regime, gozam de isenção de IRS ou de IRC, até 31 de dezembro de 2030, relativamente:**

a) (...);

b) (...).

11- [...].

12 - [...].

13 - [...].

14- [...].

15- [...].

16- [...].

17- [...].

18 - [...].

**Artigo 166.º-A [NOVO]**

**Alteração à Lei n.º 21/2021, de 20 de abril**

O artigo 2.º da Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º**

**1 – (...)**



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

**2 — A vigência dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A, é prorrogada até 31 de dezembro de 2030.**

**3 – (...).”**

### **Artigo 196.º**

#### **Produção de efeitos e vigência**

**1– [...].**

**2– [...].**

**3 - O disposto no artigo 36.º-A do EBF, com as alterações introduzidas pela presente Lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.”**

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento  
Hugo Carneiro  
Duarte Pacheco  
Alexandre Simões  
Sara Madruga da Costa  
Patrícia Dantas  
Dinis Ramos



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

**Nota justificativa:**

Como é consabido e tem sido publicamente debatido, o atual regime aplicável às entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira (ZFM), regime IV, tem o seu período de vigência até 31 de dezembro de 2023.

Urge, pois, salvaguardar e manter a vigência do atual regime, tendo em consideração o indiscutível elevado interesse regional e nacional da medida, no âmbito do desenvolvimento regional e da coesão territorial do país, em virtude da Região Autónoma da Madeira (RAM) estar classificada com o Estatuto de região ultraperiférica.

Os atuais benefícios fiscais concedidos à ZFM enquadram-se no regime de auxílios de Estado com finalidade regional, aprovado ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento (EU) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno (Regulamento geral de isenção por categoria, doravante RGIC), em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Neste quadro legal da regulamentação comunitária, a prorrogação de 3 anos, quer do prazo de licenciamento, quer da sua vigência, já constituiu opção das ilhas de Canárias relativamente à sua Zona Franca, sem oposição da União Europeia e do Reino de Espanha.

A não adoção de igual medida para a Zona Franca da Madeira, acarretará uma perda da sua competitividade e, bem assim, da competitividade internacional de Portugal, injustificada e altamente lesiva para o interesse público da Região e do país.

Neste desiderato, a consagração desta medida de prorrogação de vigência do regime IV, pelo período de 3 anos, permitindo o licenciamento de novas entidades até 31 de dezembro de 2026, com produção de efeitos até 2030, deve estar completada na presente Proposta de Orçamento do Estado 2024, através da alteração ao artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Assim, tendo em consideração o indiscutível elevado interesse nacional desta medida, no âmbito do desenvolvimento regional e da coesão territorial do país, em virtude da Região Autónoma da Madeira (RAM) estar classificada com o Estatuto de região ultraperiférica., o artigo 165.º “*Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais*” deve ser alterado, no sentido de incluir a alteração ao artigo 36.º-A do EBF, cuja nova redação resultará na prorrogação do regime aplicável às entidades licenciadas para operar na ZFM, e o aditamento de um artigo que altera o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 21/2021 de 20 de abril.